

Acórdão: 15.508/03/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109187-61  
Impugnante: CPS Publicidade Sarmiento S/A  
Proc. S. Passivo: Aquiles Nunes de Carvalho e outros  
PTA/AI: 01.000140241-00  
Inscr. Estadual: 062.016875.00-22  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA.** A imputação fiscal reputa-se correta, haja vista que são consideradas desacobertadas, para todos os efeitos, as operações de circulação de mercadoria com documento fiscal inidôneo, independente da publicação do ato, que visa, tão-somente, tornar pública e oficial uma situação preexistente. Exigências mantidas.

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS.** Evidenciado que as notas fiscais autuadas referem-se a protótipo de abrigos enviados para demonstração e posterior retorno, não incidindo o ICMS na operação. Cancelam-se as exigências fiscais.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Cancelamento de documento fiscal em desacordo com o art. 147 do RICMS/96. Infração caracterizada. Entretanto, evidenciado que a infração foi enxergada pelo Fisco, com base em documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do Contribuinte necessária se faz a redução da penalidade isolada de 40% para 20%, nos termos da disposição prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 6763/75.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Procedentes as exigências, haja vista que a Impugnante registrou no livro Registro de Saídas documentos fiscais como cancelados que teriam acobertado operações mercantis por ela praticadas. Exclusão da MI capitulada no art.55, inciso XV da Lei n.º 6763/75 por inaplicável à espécie.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** A alegação de que os documentos não se relacionam com o fato gerador do imposto são irrelevantes para descaracterizar a infração. Correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA.** Restou evidenciado nos autos que a Impugnante não pratica e nem praticou operações sujeitas ao imposto estadual, não tendo sequer promovido a saída de mercadorias. Exigências fiscais canceladas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação de que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

- utilizou documento fiscal inidôneo para acobertar entrada de mercadorias;
- emitiu documento fiscal sem destaque do ICMS devido na operação própria;
- cancelou irregularmente documentos fiscais;
- registrou, no livro Registro de Saídas, documentos fiscais como cancelados, que teriam acobertado operações mercantis;
- deixou de registrar documentos fiscais no livro Registro de Entradas, e registrou documentos fiscais sem aproveitamento do crédito de ICMS;
- promoveu saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 431/449, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 944/958.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 962/974, opina pela procedência parcial do lançamento.

Em sessão realizada em 25/06/03, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 09/07/03, ocasião em que marcou-se extra pauta para o dia 16/07/03.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (relatora), pela procedência parcial do lançamento, para excluir das exigências fiscais, relativas à irregularidade 2 do Auto de Infração, os valores concernentes a ferramentas e utensílios (para prestação de serviços na obra), bem como reduzir a MI pertinente à irregularidade 3 do Auto de Infração, ao percentual de 20%; Antônio César Ribeiro (Revisor), que além das exclusões da Conselheira Relatora, também exclui as exigências dos itens 6 e 1, do Auto de Infração, sendo que em relação a este (item 1), o fazia com fulcro no art. 112, inciso I, do CTN; e José Eymard Costa, que além das exclusões da Conselheira Relatora, também a MI do item 4 do Auto de Infração. O Procurador da Autuada, a Tribuna, renunciou ao prazo de 30 dias, para que esta recolhesse o ICMS, monetariamente atualizado e com a multa de mora aplicável, referente às Notas Fiscais declaradas inidôneas por atos declaratórios publicados após o início da ação fiscal. Sustentou oralmente pela Fazenda

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública Estadual, o Dr. Ronald Magalhães de Souza e pela Impugnante, o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho.

### **DECISÃO**

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação pelo Fisco de diversas irregularidades assim descritas nas peças de acusação:

1 - Utilizou documento fiscal inidôneo para acobertar a entrada de mercadorias relacionadas no anexo I;

2 - Emitiu documento fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação própria, relacionados no anexo II;

3 - Cancelou irregularmente documentos fiscais, demonstrado no anexo III, em desacordo com disciplina do artigo 147 do RICMS/96;

4 - Registrou no livro fiscal de registro de saídas documentos fiscais cancelados, sendo que os quais acobertaram operações mercantis, demonstrado no anexo III;

5 - Deixou de registrar documentos fiscais no livro registro de entradas, e registrou documentos fiscais s/ aproveitamento do crédito do ICMS e...

6 - Promoveu a saída de mercadorias (abrigos) sem emissão de documentos fiscais;

As exigências são de ICMS, MR e Multa Isolada.

Relativamente à primeira irregularidade, ou seja, a utilização de documentos fiscais inidôneos para acobertar a entrada de mercadorias, percebe-se que o trabalho está correto.

Neste tópico, torna-se importante registrar que não está sendo exigido o estorno do crédito, pois não houve crédito pelas entradas e nem débito pela saída, até porque, a Impugnante sustenta desde o início não ser contribuinte do ICMS.

A exigência aqui é de Multa Isolada tendo em vista o uso de documento fiscal inidôneo, tal qual preceitua o artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

O que precisa ser ressaltado aqui é que os documentos declarados inidôneos já nascem viciados, o que por si só lhes retira a eficácia legal. Neste contexto, percebe-se que a irregularidade mostra-se correta tendo em vista que qualquer operação flagrada com documento fiscal inidôneo é considerada desacobertada, independente da publicação do ato que é mera formalidade de tornar público um fato preexistente.

Portanto, correta a sanção fiscal como também a solidariedade lançada no artigo 21, VII da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao item "2", ou seja: Emissão de documentos fiscais sem destaque do ICMS devido na operação própria, razão assiste à Impugnante, pois, não se pode admitir a sanção tributária como aplicável às notas fiscais que dão conta de materiais como ferramentas e utensílios usados para a prestação de serviços na obra, já que tais bens usados em tais circunstâncias fogem do alcance tributário do imposto Estadual.

A terceira irregularidade, qual seja, cancelamento irregular de documentos fiscais, resta também materializada nos autos, entretanto, evidenciado que a sanção foi enxergada pelo Fisco tendo em vista o uso de documentos fiscais, enseja a redução da penalidade isolada de 40% para 20% nos termos das disposições contidas na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6763/75.

Relativamente a 4ª irregularidade, de acordo com o relatório do AI, a Impugnante registrou no livro fiscal Registro de Saídas, documentos fiscais como "cancelados" que teriam acobertado operações mercantis. Exigiu-se além do ICMS e MR a MI capitulada no inciso XV do art. 55 da Lei n.º 6763/75, que tem a seguinte redação:

XV - por escriturar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese de que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da operação e da prestação.

São procedentes as exigências fiscais, haja vista que a Impugnante registrou no Livro Registro de Saídas documentos fiscais como cancelados que teriam acobertado operações mercantis por ela praticadas, à exceção da MI, conforme se observa no próprio texto legal a inaplicabilidade à espécie dos autos.

Constata-se na 5ª irregularidade mencionada no Auto de Infração, que a Autuada deixa de registrar documentos fiscais no LRE. Isto de fato se verifica e a alegação da Impugnante de que os documentos não se relacionam com o fato gerador do imposto são irrelevantes para a caracterização da infração à legislação tributária.

A 6ª irregularidade lançada nos autos versa sobre a saída desacobertada de documentos fiscais.

Neste tópico, torna-se importante cotejar a documentação que identifica a empresa Impugnante no seu ponto de vista jurídico, e, dentro desta análise, percebe-se pelos contratos, edital, laudo técnico dentre outros documentos mais que a Autuada detém como atividade a exploração de serviços de publicidade, atividade não sujeita ao ICMS.

Resta também evidenciado nos autos que a Impugnante não pratica e nem praticou operações sujeitas ao imposto estadual, não tendo sequer promovido a saída de mercadorias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A receita operacional auferida pela empresa Impugnante é resultado da contraprestação dos serviços prestados que nada mais são que veiculação de publicidade em abrigos construídos no município de Belo Horizonte e na sua Região Metropolitana, como também na cidade de Uberaba.

Aliás, os autos dão conta pela análise dos contratos firmados perante as Municipalidades envolvidas que a Impugnante **NÃO RECEBE QUALQUER REMUNERAÇÃO PELA CONSTRUÇÃO DE TAIS ABRIGOS**, muito ao contrário, é ela **IMPUGNANTE QUE PAGA AOS MUNICÍPIOS PELO USO DE TAIS ABRIGOS**.

"Data venia", a matéria ofertada foge ao alcance da tributação do ICMS.

O próprio Fisco deveria ter intimado as Prefeituras envolvidas e questionado delas as datas e os valores dos pagamentos relativos às mercadorias que ele acusa que foram vendidas sem a emissão de documentos fiscais.

Pela análise do processado, percebe-se que a resposta não seria outra senão a de que incorreu qualquer mercancia e que no caso vertente estes abrigos agregam o patrimônio das Prefeituras pelo Instituto da "acessão", por força de ajuste contratual.

Relativamente à Multa Isolada de 40%, tem-se que ela também não deve prevalecer, tendo em vista que ela segue o principal, valendo apenas registrar que na pior hipótese, a referida multa deveria cair para 20% haja vista que o Fisco valeu-se de contratos firmados entre a Impugnante e as prefeituras noticiadas nos autos.

Por estas razões, o item 6 do Auto de Infração merece ser cancelado integralmente.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 25/06/03, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) excluir as exigências fiscais referentes aos itens 2 e 6 do Auto de Infração; 2) excluir a MI referente ao item 4 do Auto de Infração; e 3) reduzir a MI referente ao item 3 do AI ao percentual de 20%. Vencidos, em parte, os Conselheiros: 1) Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora), que apenas excluía das exigências fiscais relativas à irregularidade 2 do AI os valores concernentes a ferramentas e utensílios (para prestação de serviços na obra), e reduzia a MI pertinente à irregularidade 3 do AI, ao percentual de 20%; e 2) José Eymard Costa, que, além das exclusões da Conselheira retro referida, excluía a MI relativa à irregularidade 4 do AI. O Conselheiro Antônio César Ribeiro retificou seu voto proferido na sessão anterior. Decisão sujeita ao disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). A

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio apresentará voto em separado.

**Sala das Sessões, 16/07/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*MLR/cecs*

**CC/MIG**

Acórdão: 15.508/03/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109187-61  
Impugnante: CPS Publicidade Sarmiento S.A  
Proc. S. Passivo: Aquiles Nunes de Carvalho/Outros  
PTA/AI: 01.000140241-00  
Inscr. Estadual: 062.016875-0022  
Origem: DF/AF Postos Fiscais – Belo Horizonte

---

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos de voto a seguir descritos restringem-se aos seguintes itens do Auto de Infração: item 2 (em parte), item 4 (somente no tocante à multa isolada) e item 6 (integralmente). Quanto aos demais itens da peça acusatória, entendo desnecessária a apresentação de qualquer fundamento, visto que acompanho as razões que sustentaram os votos majoritários.

**Item 2 do Auto de Infração**

**Emissão de documento fiscal sem destaque do ICMS devido na operação própria, relacionados no Anexo II (fls. 50 e 51).**

As cópias das notas fiscais relativas a esta infração se encontram às fls. 52/73 e 82/100 dos autos. As mercadorias nelas descritas são: placas de acrílico leitoso, vidros de totem, placa de policarbonato cristal, painéis variados, abrigos de passageiros de ônibus, bem como equipamentos, ferramentas e material de consumo utilizados na instalação de abrigos.

Argumenta a Impugnante que em tais operações não incide o ICMS posto que as notas fiscais referem-se a protótipos de abrigos enviados para demonstração e posterior retorno, bem como o envio de material de sua propriedade da empresa para ser beneficiado e também com retorno posterior.

Entretanto, a suspensão do ICMS na saída de mercadorias com a finalidade de demonstração estava condicionada aos seguintes requisitos previstos no RICMS/96, vigente à época:

“Art. 18 - Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro.

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com suspensão será consignada a expressão: "Operação (ou prestação) com suspensão da incidência do ICMS nos termos do (indicar dispositivo) do RICMS/96.

§ 4º - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III."

Disponha, ainda, o item 7 do Anexo III do RICMS/96, que a saída de mercadoria remetida para fins de demonstração, **no Estado**, estaria ao abrigo da suspensão desde **que observado o disposto nas notas "1" a "4", ao final deste Anexo**, bem como as condições estatuídas nas alíneas "a" a "c" de referido item.

Da análise das notas fiscais pertinentes a esta irregularidade percebe-se ser inaplicável o instituto da suspensão, alegado pela Autuada, pelas seguintes razões:

a) grande parte das operações são interestaduais, conforme se depreende do local de entrega das mercadorias consignado no corpo destes documentos juntados às fls. 52, 54, 54, 55, 67, 68, 69, 70, 82, 83, 86, 87, 92, 96 e 98;

b) em nenhum dos documentos fiscais autuados (relativos a esta infração) foram observadas as disposições expressas no § 3º, do art. 18 do RICMS/96;

c) não há comprovação nos autos do retorno das mercadorias para o estabelecimento da Autuada, nos prazos previstos na "nota 1, do item 7, do Anexo III do RICMS/96 (muito embora a acusação fiscal não seja de descaracterização da suspensão, esta seria uma prova valiosa);

d) relativamente às notas fiscais que destinavam mercadorias para o exterior, restou comprovado pelo Fisco, através dos documentos de fls. 74/80 (pesquisa SISCOMEX) que não houve "despacho aduaneiro" realizado pela Autuada nos períodos correspondentes às NF's de n.º 000.114, 000.116, 000.118 e 000.119.

Observa-se, no entanto, que são indevidas as exigências fiscais de ICMS e MR relativas às saídas de ferramentas e utensílios (para prestação de serviços na obra), em virtude das Resoluções n.º 1.874 de 14/06/89 e n.º 3.111 de 01/12/00.

Desta forma, devem ser mantidas parcialmente as exigências fiscais deste item, excluindo-se os valores concernentes ao ICMS e MR das ferramentas e utensílios.

### **Item 4 do Auto de Infração**

**Registro no Livro de Saídas, de documentos fiscais como cancelados, sendo que estes acobertavam operações mercantis, conforme demonstrado no Anexo III.**

As notas fiscais relativas a esta irregularidade (de n.º 104, 107 e 113), emitidas pela Autuada, encontram-se às fls. 102/104.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As cópias das folhas do Livro Registro de Saídas onde tais documentos foram registrados estão às fls. 288 e 289.

Percebe-se através do exame das notas fiscais e das cópias do LRS acima mencionadas que a escrituração do LRS não obedeceu às disposições contidas no art. 173, do Anexo V, do RICMS/96. Os campos pertinentes aos valores do LRS não expressam os valores efetivamente consignados nas notas fiscais.

Em virtude da infração detectada o Fisco exigiu ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XV da Lei 6763/75, in verbis:

“ XV - por escriturar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese de que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da operação e da prestação.”

A penalidade aplicada corresponde à espécie, haja vista que não houve recolhimento do imposto devido nas operações, bem como restou comprovada a incorreção dos valores lançados no LRS e, ainda, por se tratar de prática reiterada a qual ocorreu por 03 (três) vezes durante os meses de agosto e setembro/2000.

Corretas, portanto, as exigências fiscais pertinentes a esta infração.

### **Item 6 do Auto de Infração**

**Promoveu a saída de mercadorias (abrigos) sem emissão de fiscal, conforme demonstrado no Anexo V.**

A Autuada celebrou contratos advindos de processos licitatórios com a BHTRANS ( Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte ) e empresa similar a esta TRANSMIL (Transportes Coletivos de Uberaba Ltda.)

Por força de tais contratos (fls. 252/253 e 257/268) a Autuada (Contratada) se obrigava a **implantar e fazer a manutenção de abrigos** de passageiros de ônibus nas cidades de Uberaba e Belo Horizonte (região metropolitana) assumindo integralmente toda a responsabilidade pelos custos decorrentes e necessários à execução do objeto contratual, em contrapartida teria garantido o direito de, com exclusividade, explorar a publicidade em todos os abrigos a serem instalados.

Extrai-se do Anexo V do Auto de Infração (às fls. 240) que até abril/2002 já haviam sido instalados pela Impugnante 963 abrigos (quantidade esta obtida através das informações constantes nos documentos de fls. 246 e 249). Entretanto, para 27 destes abrigos, a Impugnante já havia emitido as correspondentes notas fiscais de n.º 003, 004, 018, 104 e 107.

O cerne da questão consiste em determinar se as operações com os abrigos estariam ou não sujeitas ao ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao entendimento da Impugnante a construção dos abrigos encontra-se plenamente caracterizada como obra de construção civil, assim, todos os materiais para a obra e ali consumidos não poderiam ser denominados de mercadorias, mas de material de consumo próprio.

Salienta, ainda, que seu objetivo social é único e exclusivo de exploração de serviços de publicidade não sujeita ao ICMS.

O Fisco, por sua vez, assevera que o CAE (código de atividade econômica) da Autuada é de “fabricação de painéis luminosos, placas para propaganda e outros fins” – 30.9.3.00-0. Acrescentando que para as operações autuadas (saídas de abrigos) deveria o sujeito passivo ter emitido os documentos fiscais correspondentes, com o destaque do ICMS, posto tratar-se de operações tributadas.

Inicialmente, vale frisar que os documentos constantes dos autos trazidos pelo Fisco e Autuada elucidam a questão, vejamos:

1 – As notas fiscais emitidas pela Autuada, sem o destaque do ICMS (anexadas às fls. 63 e 66, dentre outras) **confirmam a saída de abrigos de seu estabelecimento para serem instalados em Belo Horizonte e Uberaba, respectivamente.** O Fisco ao demonstrar os valores exigidos para esta infração, no Anexo V (fls. 240) considerou referidos documentos, abatendo do total das saídas aquelas acobertadas e exigiu em outro item do Auto de Infração o tributo devido.

2 – Integra o Contrato vinculado ao Processo Licitatório Concorrência Pública n.º 006/97, a “Proposta Técnica” (vencedora) apresentada pela Autuada junto à BHTRANS. Conclui-se da leitura deste contrato (fls. 748 e 749) e das diversas aquisições de materiais realizadas pelo sujeito passivo, que a transformação e montagem dos materiais adquiridos de terceiros ocorria fora do local da obra (vias onde seriam instalados os abrigos), diferentemente do afirmado pela Autuada às fls. 436 de sua defesa.

### **“ 3.3 – EXECUÇÃO DOS ABRIGOS**

.....

#### ***C – DIRETRIZES PARA FABRICAÇÃO, PINTURA E TRANSPORTE***

.....

***Todas as peças serão fabricadas em dimensões limitadas pelo transporte, sistema de montagem e marcadas de maneira claramente identificada.***

.....

***No transporte da estrutura metálica até o local da obra deverão ser tomadas todas as precauções para se evitar danos. ( grifamos)***

#### ***D – MONTAGEM***

*A cobertura, que já foi previamente montada na fábrica, será acoplada aos pilares.” ( grifamos)*

3 – O contrato firmado entre a Autuada e a empresa J.P.C Telhados e Instalações Ltda. (fls. 767/769) evidenciam que esta última (Contratada) era apenas prestadora de serviço, não fornecendo qualquer material para a construção dos abrigos, tanto é que previa o objeto deste contrato (fls.767):

**“CLÁUSULA PRIMEIRA:**

**OBJETO:**

*É objeto deste contrato a prestação de serviço de interesse da Contratante, por parte da Contratada, na praça de Belo Horizonte e, quando houver necessidade, em outras praças. Estes trabalhos serão solicitados através de Ordens de Serviço emitidas pelo Supervisor de Operações e são:*

*Demolição e retirada, através do equipamento Munck, dos antigos abrigos de concreto em pontos de ônibus, abrigos estes definidos pela Contratante.*

*Instalação de bases que irão receber os novos abrigos.*

*Instalação dos novos abrigos tipo “A” e “B” definidos pela Contratante.”*

Torna-se prudente transcrever as disposições contidas no art. 178, inciso III, do Anexo IX do RICMS/96 (vigente à época), posto que é ponto incontroverso nos autos tratar-se de obra de construção civil a confecção dos abrigos e, ainda, porque o caso em tela enquadra perfeitamente neste dispositivo:

“Art. 178 - O imposto incide quando a empresa de construção promover:

....

III - a saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria, produzido fora do local da prestação do serviço, inclusive de casas e edificações pré-fabricadas.”

Face ao exposto corretas são as exigências fiscais pertinentes a esta irregularidade, lembrando que para efeito de base de cálculo do tributo o Fisco utilizou os seguintes parâmetros:

a) para os abrigos instalados em Uberaba o valor unitário de R\$2.400,00, extraído da nota fiscal de n.º 000.018;

b) quanto aos abrigos instalados em Belo Horizonte, Betim e Nova Lima o valor unitário de R\$2.250,00, obtido através da média dos valores consignados nas NF de n.º 003 e 014 ( fls. 269 e 270).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por derradeiro vale acrescentar que a penalidade exigida no percentual de 40% não deve ser reduzida a 20%, uma vez serem inaplicáveis ao caso as disposições contidas na alínea “a”, inciso II, do art. 55 da Lei 6763/75.

**Sala das Sessões, 16/07/03.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Conselheira - CC/MG**

CC/MG